

**PARECER Nº 1705/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 507/98.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e fundamenta-se no poder de polícia administrativa.

Existem algumas normas de ordem pública que devem nortear as relações particulares, eis que de interesse de toda a coletividade, como a medida que se pretende impor.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, III e VII, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Entretanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 507/98.**

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades, altera o "caput" do inciso II e o § 1º, do art. 8º da Lei nº 11.501/94, bem como introduz um inciso III a este mesmo artigo.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:**

Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá os limites e penalidades estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por meios de quaisquer espécies, com níveis superiores ao limite de 75 db especialmente para as zonas de uso industrial e de uso mistas.

Art. 3º - O "caput" do inciso II, do art. 8º da Lei nº 11.501/94, alterado pela Lei nº 11.986/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8 - ...

II - Aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura:"

Art. 4º - Fica introduzido o seguinte inciso II ao art. 8º da Lei nº 11.501/94, alterado pela Lei nº 11.986/96:

"Art. 8º - ...

III - Aos estabelecimentos licenciados com a emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa no valor de 5.500 (cinco mil e quinhentas) UFIR;

b) interdição do uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação."

Art. 5º - O § 1º do art. 8º da Lei nº 11.501/94, alterado pela Lei nº 11.986/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Persistindo a emissão de sons acima da permitido na vigência do prazo da intimação ficará caracterizada a infração continuada e será aplicada nova multa cujo valor será o dobro do valor da primeira multa aplicada para o local."

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/11/98.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Bruno Feder

Milton Leite

Viviani Ferraz